

AUTONOMIAS INDÍGENAS NA BOLÍVIA: ENTRE A AUTODETERMINAÇÃO E A COLONIALIDADE*

Amanda Ferraz da Silveira 

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil 

Manuel Munhoz Caleiro 

Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, Brasil 

Heline Sivini Ferreira 

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil 

Contextualização: Como um dos logros do constitucionalismo latino-americano, a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia reconheceu, normativamente, o direito “a autonomia, ao autogoverno, a cultura, ao reconhecimento de suas instituições e a consolidação de suas entidades territoriais, conforme a Constituição e a lei”. O Estado Plurinacional assume um compromisso com a garantia da autodeterminação e autogoverno das nações e povos indígenas originários camponeses e para possibilitá-la prevê a criação de autonomias indígenas originárias camponesas, previstas no artigo 289 e seguintes e reguladas pela chamada Lei Marco das Autonomias e Descentralização “Andrés Bólvarez”. No entanto, as disposições da regulação e procedimentos exigidos para a configuração da autonomia indígena exigem que os povos adotem a lógica de pensamento e estruturação que embasam o próprio Estado, como referendo, estatuto e controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional Plurinacional.

Objetivo: Tem-se como objetivo geral analisar o processo que resultou na criação da Autonomia Guaraní Charagua Iyambae, na Bolívia, abordando as contradições e a persistência da lógica colonial na instrumentalização do compromisso de garantir autodeterminação dos povos.

Método: A metodologia utilizada resulta da combinação dos métodos de abordagem indutivo e dialético, dos métodos de procedimento monográfico e comparativo e das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e visita técnica à região analisada.

Resultados: Como resultado, verifica-se que a autodeterminação garantida pela constituição encontra obstáculos às exigências feitas pelo próprio texto constitucional e legislação regulamentadora. No entanto, há evidências de que tais povos vêm se utilizando desses instrumentos para fazer frente ao Estado desde fora e, ao mesmo tempo, de dentro.

Palavras-chave: Autonomias indígenas; Autodeterminação; Povos indígenas; Estado Plurinacional; Colonialidade.

INDIGENOUS AUTONOMY IN BOLIVIA: BETWEEN SELF-DETERMINATION AND COLONIALITY

Contextualization: As one of the achievements of Latin American constitutionalism, the Political Constitution of the Plurinational State of Bolivia normatively recognized the right “to autonomy, to self-government, to culture, to the recognition of its institutions and the consolidation of its territorial entities, by the Constitution and the law”. The Plurinational State assumes a commitment to guarantee the self-determination and self-government of native peasant nations and indigenous peoples and, to make this possible, it provides for the creation of indigenous autonomy from peasant origins, provided for in article 289 and following and regulated by the so-called Marco Law of Autonomies and Decentralization. “Andrés Ibáñez”. However, the regulatory provisions and procedures required for the configuration of indigenous autonomy require that peoples adopt the logic of thinking and structuring that underpin the State itself, such as a referendum, statute, and control of constitutionality by the Plurinational Constitutional Court..

Objective: The general objective is to analyze the process that resulted in the creation of the Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, in Bolivia, addressing the contradictions and the persistence of the colonial logic in the instrumentalization of the commitment to guarantee the self-determination of peoples.

Method: The methodology used results from the combination of inductive and dialectical methods, monographic and comparative procedure methods and techniques of bibliographic and documentary research, and technical visit to the analyzed region.

Results: As a result, it appears that the self-determination guaranteed by the constitution encounters obstacles to the demands made by the constitutional text itself and regulatory legislation. However, there is evidence that these peoples have been using these instruments to confront the State from the outside and, at the same time, from within.

Keywords: Indigenous Autonomies; Self-determination; Indigenous peoples; Plurinational State; Coloniality.

AUTONOMÍAS INDÍGENAS EN BOLIVIA: ENTRE LA AUTODETERMINACIÓN Y LA COLONIALIDAD

Contextualización: Como uno de los logros del constitucionalismo latinoamericano, la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia reconoció normativamente el derecho “a la autonomía, al autogobierno, a la cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, en conforme a la Constitución”. es la ley”. El Estado Plurinacional asume el compromiso de garantizar la libre determinación y el autogobierno de las naciones originarias campesinas y de los pueblos indígenas y, para hacerlo posible, prevé la creación de la autonomía indígena de origen campesino, prevista en el artículo 289 y siguiendo y regulado por la denominada Ley Marco de Autonomías y Descentralización “Andrés Ibáñez”. Sin embargo, las disposiciones normativas y los procedimientos requeridos para la configuración de la autonomía indígena exigen que los pueblos adopten las lógicas de pensamiento y estructuración que sustentan al propio Estado, tales como referéndum, estatuto y control de constitucionalidad por parte de la Corte Constitucional Plurinacional..

Objetivo: El objetivo general es analizar el proceso que derivó en la creación de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, en Bolivia, abordando las contradicciones y la persistencia de la lógica colonial en la instrumentalización del compromiso de garantizar la libre determinación de los pueblos.

Método: La metodología utilizada resulta de la combinación de los métodos de abordaje inductivo y dialéctico, los métodos de procedimiento monográfico y comparativo y las técnicas de investigación bibliográfica y documental y visita técnica a la región analizada.

Resultados: En consecuencia, parece que la autodeterminación garantizada por la constitución encuentra obstáculos a las exigencias del propio texto constitucional y de la legislación reglamentaria. Sin embargo, existe evidencia de que estos pueblos han venido utilizando estos instrumentos para confrontar al Estado desde afuera y, al mismo tiempo, desde adentro.

Palabras clave: Autonomías Indígenas; Autodeterminación; Pueblos indígenas; Estado Plurinacional; Colonialidad.

INTRODUÇÃO

Segundo a teoria constitucional clássica, um Estado Nacional é formado por um povo, que se organiza dentro de um território e possui uma identidade comum, que, nesse espaço, exerce a sua soberania. Na América Latina, no entanto, esta ficção não se sustenta frente à sua materialidade. É uma imposição de forma de organização político-social desenvolvida dentro de um contexto europeu, em um período histórico específico.

A imposição desta ficção determina uma pretensa maneira de ser e pensar – colonialidade do saber, do poder, do pensamento – dentro de um ambiente de rica e enorme diversidade, que é composto por povos que aqui estavam desde antes da chegada dos invasores europeus e por pessoas trazidas contra sua vontade, que foram escravizadas. Esses povos coletivizaram-se a partir de uma relação diferenciada com a natureza, frente ao modelo de produção capitalista que se expandia.

O constitucionalismo na América Latina inicia um processo de ruptura com o modelo tradicional de Estado-nação, reconhecendo a diversidade, os seus direitos coletivos e o dever de proteção à natureza. Constituições de diversos países rompem o caráter unitário do Estado, em termos normativos, a partir da segunda metade do século XX. Passam a constar dos textos constitucionais a diversidade cultural, o direito à autodeterminação e as diversas formas de relação com a natureza. A Bolívia, em 2009, como um dos exemplos mais avançados, promulgou sua nova Constituição e tornou-se um Estado Plurinacional, com a promessa de descolonização e da livre determinação dos povos.

O Estado Plurinacional assume um compromisso com a garantia da autodeterminação e autogoverno das nações e povos indígenas originários campesinos e, para possibilitá-la, prevê a criação de autonomias indígenas originárias campesinas, previstas no artigo 289 e seguintes e reguladas pela chamada Lei Marco das Autonomias e Descentralização “Andrés Bólvarez”. No entanto, as disposições da regulação e procedimentos exigidos para a configuração da autonomia indígena exigem que os povos adotem a lógica de pensamento e estruturação que embasam o próprio Estado, como referendo, estatuto e controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional Plurinacional. Dessa forma, formula-se a hipótese de que estas exigências fogem aos primados do constitucionalismo latino-americano em relação ao reconhecimento da diversidade e autodeterminação dos povos.

Este trabalho objetiva realizar análise do processo que resultou na criação da *Autonomía Guaraní Charagua Iyambae*, na Bolívia, de forma a abordar as contradições e a persistência da lógica colonial na instrumentalização do compromisso de garantir autodeterminação dos povos. A metodologia utilizada no presente estudo resulta da combinação dos métodos de abordagem indutivo e dialético, dos métodos de procedimento

monográfico e comparativo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, fez-se visita técnica à região analisada para possibilitar maior aproximação com o objeto pesquisado.

Em um primeiro momento, são tecidas considerações sobre os contextos de colonização, sobre o constitucionalismo latino-americano e a existência da colonialidade. Após, é analisada a autonomia indígena dentro do sistema jurídico boliviano e o direito à autodeterminação dos povos. Por fim, é analisado o processo de conformação da *Autonomía Indígena Guaraní Charagua Iyambae* face o direito e o exercício da autodeterminação dos povos.

1. COLONIZAÇÃO, CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E COLONIALIDADE

Um Estado, concebido como nação na teoria clássica, pressupõe uma unicidade cultural – mesma língua, economia e território. Esta unicidade não é requisito para o surgimento do Estado, mas o resultado de um longo e complexo processo, ocorrido nos países europeus, de coesão entre diversas práticas culturais que coexistiram e foram justapostas para a construção de uma identidade nacional. Assim, o Estado-nação, surgido dentro de um determinado contexto e resultado de um processo específico renascentista europeu¹, foi imposto aos povos americanos como única forma de organização social considerada válida e legítima pelo pensamento eurocêntrico.

O processo de colonização, dominação e exploração, caracterizado pela imposição dos modos de ser, pensar e imaginar europeus, tratou de tornar “inferiores” todos os povos que não se encaixavam, pela incompatibilidade ou pela ausência de vontade, nos padrões impostos^{2 3}. Tais povos foram logo incluídos em uma hierarquização por raça criada por europeus e, sendo inferiores, não gozavam dos mesmos direitos de igualdade, fraternidade e liberdade dos colonizadores. “Incapazes” de aceitar a modernidade e o progresso, não se encontravam na categoria de civilizados e seriam, portanto, considerado como os “outros”, excluídos dos supostos benefícios do processo civilizatório⁴.

¹ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (eds.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 201-242.

²QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.

³PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgardo. (eds.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 3-5.

⁴CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da "invenção do outro". In: LANDER, Edgardo. (eds.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 80-87.

A modernidade e o progresso europeus, caracterizados pela racionalidade e individualismo, possibilitaram a criação de códigos, leis e constituições garantidoras de direitos universais para a proteção do homem⁵. Esses mesmos direitos universais⁶ serviriam para negar os direitos a todos os outros povos do mundo⁷, criando o universalismo eurocêntrico excludente, posteriormente naturalizado como resultado “espontâneo” da evolução da sociedade, retirando toda soberania e legitimidade de outras formas de ser e viver⁸.

Desde a invasão e início da colonização dos territórios pelas forças coloniais, a terra e a natureza se constituem como fontes de recursos para a produção no modelo desejado pelos europeus, sendo os povos transformados em mão de obra a ser explorada⁹. Não interessava ao poder colonial se apropriar de mão de obra assalariada, como na Europa, vez que o objetivo das colônias era abastecer o mercado europeu e não se tornar um¹⁰, como ocorreu nos processos de colonização dos países do norte¹¹. Mesmo após o fim da escravidão e a transformação das massas populares em mão de obra assalariada, ainda que os povos latino-americanos tenham se tornado potenciais consumidores, persistiu a dependência de apropriação e exploração da natureza para a manutenção do crescimento econômico¹².

A concepção de indivíduo, separado da natureza, desencadeou a tentativa de dominá-la para torná-la apenas fornecedora de bens, que são transformados em mercadorias aptas à produção e acumulação de riquezas, diminuindo a sua importância “para dela se servir”¹³. Tal concepção, advinda da racionalidade eurocêntrica, não encontra suporte na América Latina, onde os povos acreditam que natureza e cultura estão interligadas¹⁴. No

⁵Apenas o homem, de acordo com o pensamento moderno eurocentrado, seria sujeito de proteção.

⁶KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

⁷SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Universalidade parcial dos direitos humanos. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011. p. 49-56.

⁸LANDER, Edgardo. Ciencias Sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In: LANDER, Edgardo (Ed.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 18.

⁹SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

¹⁰SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

¹¹SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850**. Campinas: Unicamp, 1996.

¹²MÉDICI, Alejandro. **La Constitución horizontal. Teoría constitucional y giro decolonial**. San Luis Potosí: CENEJUS, 2012. p. 165.

¹³SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, p. 15-40, 2018.

¹⁴SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, p. 197-215, 2017.

entanto, todas estas concepções diferentes daquelas impostas pela colonialidade foram julgadas inferiores¹⁵.

Na América Latina, as teorias clássicas de estado e constituição mostram-se como insuficientes, considerando os contextos históricos latino-americanos de diversidade e violências, e os Estados Nacionais passam por um momento de profunda crise e de possíveis rupturas paradigmáticas¹⁶. A organização dos Estados latino-americanos deriva da aplicação de uma ficção teórica europeia, através da imposição eurocêntrica de formas de organização político-social, que sempre desprezou estruturas sociais dotadas de “inimaginável” diversidade. Essa imposição acarretou um paradigma de colonialidade do poder¹⁷, que se manifesta buscando suprimir a diversidade social latino-americana e manutenção do poder fundado em uma racionalidade eurocentrada.

A diversidade, por sua vez, é composta pelos povos que aqui já estavam desde antes da invenção¹⁸ e invasão da América Latina pelos europeus: por aqueles que foram trazidos contra sua vontade, escravizados e que possuem até hoje identidade étnica própria e diferenciada das sociedades nacionais; por outras identidades coletivas que, em diferentes estágios de processos de etnogênese, se diferenciam etnicamente das sociedades nacionais latino-americanas, que, no Brasil, são chamadas de povos tradicionais (camponeses, faxinalenses, ribeirinhos, etc.). Dentro de suas diversidades, o traço comum que fundamentalmente diferencia essas identidades coletivas da sociedade nacional é uma relação diferenciada com os demais elementos da natureza, simbiótica e de pertencimento¹⁹.

O resultado das revoluções haitiana, mexicana e paraguaia é o início do reconhecimento através do poder constituinte da diversidade dos povos na América Latina dentro dos Estados Nacionais. Após um período de grande repressão, violações de direitos e inércia estatal diante das tentativas de etnocídio, com regimes de ditaduras militares e civil-militares, e com a redemocratização, em termos de democracia representativa, os Estados latino-americanos começaram a sofrer forte influência de poder político desses povos para que fossem reconhecidas nos movimentos e cartas constituintes o caráter multicultural da

¹⁵ESCOBAR, Arturo. El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar: ¿globalización o postdesarrollo?. In: LANDER, Edgardo (Ed.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 113-143; p. 116.

¹⁶TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise democrática. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* (Orgs.) **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 97-118

¹⁷QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.

¹⁸MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

¹⁹SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano.

ocupação territorial dos Estados e o das necessidades próprias e diferentes formas de relação com a natureza.

Nos processos constituintes mais recentes, a partir da década de 1980, século XX, esse reconhecimento volta a se fazer visível, com textos constitucionais reconhecendo o caráter multicultural dos Estados Nacionais latino-americanos, em diferentes graus de intensidade e com readequações institucionais²⁰. O chamado novo constitucionalismo latino-americano, embora não seja propriamente “novo”, em que se observa o reconhecimento da diversidade cultural nos Estados, não se trata de uma ruptura sistêmica com o modo de produção globalizado. Contudo, essas disposições em textos constitucionais não são inócuas. O fato desse reconhecimento de diversidades estar visível decorre do movimento dos povos que se fizeram fortes politicamente o suficiente para impor ao Estado o reconhecimento do direito de viverem como desejam viver, dando continuidade a suas lutas pelo direito de serem diferentes e continuarem a sê-lo.

Diante desse contexto, os povos indígenas organizam-se coletivamente, de modo que o reconhecimento destes pelo Estado, antes negado, deu-se inicialmente na condição de indivíduo, livre e desvinculado de qualquer identidade que não seja aquela imposta pela sociedade hegemônica²¹. A diversidade cultural dos povos tradicionais foi ignorada, condenada, excluída ou exterminada. O Estado, reconhecendo os indígenas apenas como indivíduos, colocou os povos em um limbo jurídico, já que as suas formas de organização e o seu modo de trabalho não poderiam ser reconhecidos pelo “sistema jurídico clássico capitalista ou burguês ou contemporâneo”²². A política “integracionista” dos Estados Nacionais permaneceu declarada até poucas décadas atrás, que consistia, em suma, em transformar o índio em trabalhador, indivíduo livre e desconectado da natureza e de sua própria identidade.

Na metade do século XX, houve um “renascimento dos povos indígenas”²³. A luta secular dos povos indígenas e tradicionais contra a colonização e o modo de produção mundializado torna-se uma luta comum dentro da diversidade²⁴. Antes resistindo localmente, os povos indígenas organizam-se em estruturas que transcendem seus territórios em uma luta comum que inclui também outros povos, que surgiram a partir da resistência a violência e exploração do colonizador. Unidos em organizações nacionais e internacionais, os povos

²⁰BALDI, César Augusto. Indígenas no Brasil: a diversidade cultural e as “cláusulas de freio”. In: BRITTO, Antonio Guimarães; BECKER, Simone; OLIVEIRA, Jorge Eremites (Orgs.) **Estudos de Antropologia Jurídica na América Latina Indígena**. Curitiba: CURV, 2012. p. 73-90. p. 87.

²¹SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**.

²²SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**.

²³SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**.

²⁴SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-Americano**.

indígenas e tradicionais incorporam com muita naturalidade a luta em defesa da natureza, que sempre esteve implícita em suas pautas.

Ainda que organizados de acordo com as institucionalidades da modernidade, sempre tiveram como referência suas tradições, possibilitando o crescimento e fortalecimento de suas lutas e reivindicações. Mediante a organização e articulações políticas, os povos obtiveram o reconhecimento do direito, pelo menos normativo, de continuarem a ser diferentes²⁵. O direito de ser e de continuar a ser diferente em um espaço que tem sido construído para negar o diverso é o cerne do constitucionalismo latino-americano²⁶.

As constituições mais recentes da América Latina, dentre as quais a Constituição da Bolívia (2009), expressam a vontade de realizar um giro decolonial²⁷ e partem da inadequação do modelo eurocêntrico de Estado-Nação imposto aos povos latino-americanos. O reconhecimento constitucional da diversidade latino-americana pode ser observado e estudado desde alguns pontos de vista, como a necessidade de readequação institucional decorrente do reconhecimento da plurinacionalidade, do exercício de jurisdições não estatais, de procedimentos de consulta prévia, livre e informada, de acordo com protocolos próprios de cada povo, etc. Para este trabalho, serão conjugadas análises sobre os direitos dos povos de autodeterminação e autonomia garantidos pelo Estado e as contradições existentes em seu exercício dentro do sistema normativo estatal.

2. AUTONOMIAS INDÍGENAS NA BOLÍVIA

Para compreensão da autonomia e sua dimensão, faz-se necessário perpassar pela autodeterminação, que dá origem à própria autonomia, e pelo autogoverno. Autodeterminação, ou em espanhol *libre determinación*, é o mais amplo dos três conceitos e pode ser definido como o direito de um povo a decidir suas próprias formas de vida e isso significa normas e formas de governo próprias, de se estruturar livremente sem interferências externas²⁸. A autodeterminação pode ser exercida de diversas formas, em um Estado federal, como o Brasil, ou em um plurinacional, como a Bolívia, com ou sem a influência ou interferências destes em maior ou menor grau. Sobre autogoverno e autonomia, dispõe a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que “os povos indígenas,

²⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.**

²⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-Americano.**

²⁷ MEDICI, Alejandro. **La Constitución horizontal. Teoría constitucional y giro decolonial.** p. 165.

²⁸ ALBÓ, Javier. Las flamantes autonomías indígenas en Bolivia. In: GONZÁLEZ, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Carl y; ORTIZ, Pablo (Coords.). **La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado Plurinacional en América Latina.** Quito: FLACSO, 2010. p. 355-384.

no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas”²⁹. Nesse sentido, autogoverno e autonomia são, praticamente, sinônimos e elementos da autodeterminação, que diante do projeto homogeneizador da exploração colonial e da própria modernidade estão inseridos em uma luta anticolonial³⁰. Desse modo, o constitucionalismo latino-americano versa sobre a “longa marcha pela autodeterminação”³¹.

As mudanças constitucionais na Bolívia, enquadradas como uma expressão do constitucionalismo latino-americano, decorre da luta dos povos, ampliada a partir de tensões da Revolta da Água, contra o avanço do sistema capitalista sobre seus territórios de vida, e da Marcha pela Soberania Popular, pelo Território e pelos Recursos Naturais³², onde povos indígenas marcharam até La Paz. Estas mobilizações importaram em um ultimato ao Estado boliviano: ou as pautas apresentadas pelos povos seriam ouvidas e atendidas ou seria o seu fim. Isso deu início a um processo constituinte a partir da carta apresentada pelo *Pacto de Unidad*, que consistiu, em suma, na reivindicação das nações e povos indígenas originários e camponeses de participar da refundação e construção da Bolívia, como um Estado Plurinacional, a ser fundado nos povos e em seus direitos coletivos, para além do Estado liberal baseado na modernidade e no cidadão individual^{33 34}. Na proposta apresentada pelo *Pacto de Unidad*, a autonomia indígena deveria ser entendida como um percurso até a autodeterminação dos povos e nações, e estes definiriam suas políticas comunitárias, sistemas sociais, econômicos, políticos e jurídicos, e dentro deste último, reafirmariam as estruturas de governo e de administração da justiça, observando as próprias formas de uso e controle do território.

A plurinacionalidade é baseada na preexistência de nações e/ou povos indígenas, que se veem coletivamente e desejam se constituir como nações em uma comunidade política

²⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

³⁰PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**. La Paz: UNITAS, 2018.

³¹PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**. p. 22.

³²PANNAIN, Rafaela N. A reconfiguração da política boliviana: reconstituição de um ciclo de crises. **Lua Nova**. São Paulo, n. 105, p. 287-313, set. 2018.

³³BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Declaración Constitucional Plurinacional 0013/2013**.

³⁴Trecho original da carta: “Las naciones y pueblos indígenas originarios y campesinos hoy tenemos el desafío de participar en la refundación de Bolivia, construyendo un nuevo país fundamentado en los pueblos como sujetos colectivos, hacia la construcción de un Estado Plurinacional, que trascienda el modelo de Estado liberal y mono cultural cimentado en el ciudadano individual”.

e pluralista que reconhece seus direitos históricos que foram negados por séculos³⁵. Nesse sentido, a autonomia indígena originária campesina seria um mecanismo para a construção do Estado Plurinacional³⁶ e poria fim ao latifúndio, à concentração de terras e à privatização dos recursos naturais³⁷. Deste processo e reivindicações, o Estado boliviano se refunda como Estado Plurinacional da Bolívia e os povos e nações indígenas originários campesinos não mais estariam à margem do Estado, mas seriam protagonistas dele.

No entanto, quando da disposição desse mecanismo na Constituição, houve uma “domesticação” da autonomia proposta pelas nações e povos indígenas³⁸. Ao final da Assembleia Constituinte, mais de 100 artigos foram modificados sem a participação desses povos e das sociedades, sob o argumento de que a demora poderia atribuir risco ao próprio Estado Plurinacional³⁹. Nesse contexto, paradoxalmente, o Estado Plurinacional e sua promessa democrática histórica, renasce sem a participação prometida às nações e povos⁴⁰.

A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia (2009), em seu preâmbulo, reconhece a existência da sagrada Mãe Terra, que assume diferentes formas desde sempre. A diversidade está nas formas de vida e refletida nos povos por intermédio de sua cultura, sendo o povo boliviano plural, com uma pluralidade de nações e/ou povos. Também admite que o racismo, presente dentro das estruturas sociais, decorre da colonização e que esse novo Estado Plurinacional é fruto das lutas sociais, principalmente do “levante anticolonial indígena e, em memória dos mártires, refundam a Bolívia como um novo estado”⁴¹.

O compromisso assumido é com a construção coletiva de um chamado “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário”, que buscaria, segundo o texto constitucional, integrar e articular os propósitos, de forma a construir um Estado “democrático, produtivo, portador e inspirador da paz, comprometido com o

³⁵BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Declaración Constitucional Plurinacional 0013/2013**.

³⁶PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**.

³⁷Proposta das Organizações Indígenas, Originarias, Campesinas e de Colonizadores à Assembleia Constituinte da Bolívia em Sucre, 5 de agosto de 2006. Texto reproduzido em: PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**. p. 43.

³⁸PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**.

³⁹PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**.

⁴⁰PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**.

⁴¹BOLÍVIA, Estado Plurinacional de. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia**. Sucre, 2016.

desenvolvimento integral e com a livre determinação dos povos”⁴². O propósito desse Estado que se refunda como Plurinacional, segundo o preâmbulo, é a construção de uma nova história, que deseja deixar para trás o passado e modelos coloniais eurocêntricos e que reconhece a autodeterminação dos povos e a Mãe Terra, e orienta todas as ações do Estado para a busca do *vivir bien* que, assim como o *buen vivir* e *sumak kawsay*, vai além de uma vida harmônica com a natureza, no sentido de não destruição. Os povos e sua diversidade, então, são trazidos pelo texto constitucional para dentro desse novo caminhar do Estado, que se encarregaria de se afastar do racismo e do colonialismo e se refundar dentro da sua própria pluralidade.

É na própria ordem estatal que estaria o fundamento e garantia normativos da autodeterminação. Para tanto, a constituição boliviana prevê a criação de autonomias indígenas originárias campesinas (AIOC) previstas no artigo 289 e seguintes em combinação com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pela Lei n. 1.257/1991) e a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ratificada pela Lei n. 3.760/2007) e regulada pela chamada Lei Marco das Autonomias e Descentralização “Andrés Ibáñez” e outras normas infraconstitucionais. Necessário destacar que a autonomia prevista acima é reservada aos povos e nações que tenham permanecido em seus territórios. Ou seja, apenas àqueles que conseguiram se manter em seus territórios apesar do processo de expulsão e espoliação.

As autonomias indígenas (AIOC) são definidas como “o autogoverno como o exercício da livre determinação das nações e dos povos indígenas originários campesinos, cuja população compartilha território, cultura, história, línguas, e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas próprias”^{43 44}. E possuem as seguintes atribuições: podem deliberar, legislar, fiscalizar recursos e funções, regulamentar as leis aprovadas e possuem um poder executivo, de aplicar as leis, políticas públicas, além de administrar os próprios recursos⁴⁵. Essas atribuições são comuns a outras formas de autonomia, mas a indígena pode também administrar justiça em seu território, o que a diferencia das demais formas⁴⁶.

⁴² PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo.**

⁴³ BOLÍVIA, Estado Plurinacional de. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.**

⁴⁴ Traduzido pelos autores: “el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias”.

⁴⁵ CIPCA – CENTRO DE INVESTIGACIÓN Y PROMOCIÓN DEL CAMPESINATO. **Entendiendo la Autonomía Indígena Originaria Campesina.** Camiri – Bolívia – Território Guarani: 2017.

⁴⁶ CIPCA – CENTRO DE INVESTIGACIÓN Y PROMOCIÓN DEL CAMPESINATO. **Entendiendo la Autonomía Indígena Originaria Campesina.**

Destaca-se que a administração da justiça deve guardar observância à constituição política do Estado boliviano. No entanto, embora a administração da justiça dentro do território indígena esteja prevista no sistema jurídico das autonomias indígenas e esta seja elementar à própria autodeterminação, se observada a distribuição de competências da constituição boliviana, verifica-se que esta se dá quase de forma residual. O Tribunal Constitucional Plurinacional detém a competência de dirimir eventuais conflitos existentes entre a administração da justiça indígena e a justiça ordinária e demais instâncias do sistema de justiça boliviano.

Também cabe ao tribunal a interpretação final das disposições constitucionais. Há a disposição expressa de que as decisões do tribunal constitucional são obrigatórias de cumprimento e vinculantes. E da decisão do Tribunal Constitucional Plurinacional não cabe recurso ou as hipóteses são muito restritas. Nesse sentido, ainda que exista a tentativa de implementação de um sistema de justiça indígena no exercício da autodeterminação, que pode ser comparado a um constitucionalismo popular^{47 48 49} na teoria constitucional, a última palavra permanece com uma instância estatal.

As autonomias indígenas podem ser constituídas de três formas⁵⁰. A primeira delas a partir da conversão de um município em autonomia indígena, que se dará por iniciativa popular a partir de um referendo. Este questionará se a população do município aprova a conversão para autonomia indígena. A segunda forma é a partir de Territórios Indígenas Originários Campesinos que já foram titulados ou estão em processo de titulação e envolve procedimento de consulta prévia. E, por fim, a partir de unificação de municípios ou distritos em regiões que se configurarão como autonomia indígena, aplicando-se referendo ou consulta, conforme o caso.

Realizado o referendo ou a consulta, deve ser elaborado o Estatuto Autonômico, que é a norma básica que regerá a autonomia. Este Estatuto deve guardar observância à Constituição Política do Estado Plurinacional e, para verificar a compatibilidade, o documento deve ser submetido a controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal Constitucional Plurinacional. O Estatuto Autonômico tendo sido elaborado, redigido, aprovado e declarado constitucional pelo Tribunal Constitucional Plurinacional entra em vigência e é iniciada a fase de conformação do governo da autonomia indígena regulada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa fase de conformação somente é iniciada após a aprovação do Estatuto Autonômico

⁴⁷SEROTA, Michael. Popular Constitutional Interpretation. **Connecticut Law Review**, v. 44, n. 5, September 17, 2012.

⁴⁸KRAMER, Larry. **The people themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review**. Kindle Edition. Oxford: Oxford University Press, 2004.

⁴⁹GARGARELLA, Roberto. El nacimiento del "constitucionalismo popular". **Revista de libros de la Fundación Caja Madrid**, Madri, n. 112, p. 15-18, abril 2006.

⁵⁰ALBÓ, Javier. **Las flamantes autonomias indígenas em Bolívia**.

dentro da própria autonomia.

3. ENTRE O MOLDE E A FORMA: AUTONOMIA GUARANI CHARÁGUA IYAMBAE

A *Autonomía Guaraní Charagua Iyambae* foi a primeira autonomia indígena da Bolívia a conformar seu Governo Autônomo Indígena Originário Campesino (GAIOC). Localizada no Chaco boliviano, foi constituída a partir de uma base municipal e iniciativa popular. O processo, iniciado em dezembro de 2009⁵¹, somente foi concluído em janeiro de 2017 convertendo o maior município da Bolívia em autonomia indígena. A Autonomia exerce um autogoverno pela livre determinação dentro do Estado Plurinacional, com processos próprios para “eleição das autoridades, da administração dos recursos econômicos e o exercício de suas faculdades legislativa, regulamentadora, fiscalizadora, executiva, em colaboração com o Nível Central do Estado, outras entidades autônomas e descentralizadas e instituições internacionais”.

Como objetivo institucional, dispõe

Contribuir ao *Yaiko Kavi Pave* de todos os homens e as mulheres que conformam a autonomia Guaraní Charagua Iyambae, fortalecendo seu sistema de vida, sua cultura e interculturalidade, sua institucionalidade e a geração de renda no marco da gestão integral e sustentável de seu território^{52 53}.

E como visão institucional, dispõe que

A autonomia Guaraní Charagua Iyambae é um território no qual seus habitantes e famílias convivem em um ambiente de respeito a sua cultura e a outras culturas, contam com seu autogoverno que é a expressão do poder do povo, exercem sua justiça e estabelecem diversas atividades econômicas sustentáveis em seu território que lhes permitem se alimentarem de forma feliz, e ter a renda para custear suas principais necessidades materiais, todos acessam os serviços de educação e saúde gratuitos e de boa qualidade para alcançar o *Yaiko Kavi Pave* (para *vivir bien*)^{54 55}.

⁵¹CHARAGUA. **Historia de la autonomía Charagua Iyambae**. 2019. Disponível em: <https://www.charagua.gob.bo/historia-de-la-gaioc-charagua-iyambae/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁵²CHARAGUA. **Quienes somos**. 2019. Disponível em: <https://www.charagua.gob.bo/quienes-somos/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁵³Traduzido pelos autores: “Contribuir al *Yaiko Kavi Pave* (para el *vivir bien*) de los hombres y mujeres que conforman la autonomía Guaraní Charagua Iyambae, fortaleciendo su sistema de vida, su cultura e interculturalidad, su institucionalidad y la generación de ingresos en el marco de la gestión integral y sostenible de su territorio”.

⁵⁴CHARAGUA. **Quienes somos**.

⁵⁵Traduzido pelos autores: “La autonomía Guaraní Charagua Iyambae es un territorio en el que todos sus habitantes y familias conviven en un ambiente de respeto a su cultura y a las otras culturas, cuentan con su autogobierno que es la expresión del poder del pueblo, ejercen su justicia y establecen diversas actividades económicas sostenibles en su territorio que les permiten alimentarse felices, y tener los

O Estatuto Autônomo foi submetido ao Tribunal Constitucional Plurinacional por duas vezes. A primeira continha determinação expressa do Tribunal para adequação de dispositivos tidos como incompatíveis a partir da sua leitura, feita face à Constituição⁵⁶. As modificações exigidas tratavam da prevalência ou não de determinados elementos culturais no texto e alguns aspectos burocráticos que, segundo o tribunal, estavam em desacordo com o disposto na constituição boliviana e demais leis infraconstitucionais⁵⁷.

Destacam-se a necessidade de alteração do trecho em que dispunha o Estatuto Autônomo como a norma máxima do território. Segundo o Tribunal, a Constituição é a norma máxima e da qual emana o poder de vigência do Estatuto Autônomo. Outro ponto a ser modificado foi o guarani e espanhol que constavam como idiomas oficiais. A Autonomia pode eleger outra língua, além do espanhol, para suas comunicações institucionais, mas não pode declarar como idiomas oficiais da porção do território apenas dois quando o Estado reconhece mais de trinta. Por fim, destaca-se também que o tribunal constitucional entendeu haver uma concentração de poder na esfera equivalente ao legislativo.

A adequação requerida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional foi feita em Assembleia do Povo Guarani em 2014 e novamente o Estatuto foi submetido à apreciação no mesmo ano. Após o final da conformação, a administração do território possui três instâncias⁵⁸: Órgão de Decisão Coletiva ou *Ñemboati Reta*, com mandato de três anos; o Órgão Legislativo ou *Mborakuai Simbika Iyapoa Reta*, com mandato de cinco anos; e o Órgão Executivo ou *Tëtarembiokuai Reta Imborika*, com mandato de cinco anos^{59 60}.

Há um regime de participação na autonomia que o governo autônomo chama de democracia comunitária, com caracteres próprios de cada comunidade guarani, concebidas as pautas de forma coletiva. A estrutura da autonomia e o maior nível hierárquico é *Ñemboati Reta*, formado por várias instâncias coletivas que representam cada porção e parcela do território chamadas de Assembleias.

O mandato dessa instância é menor que da instância executiva e legislativa. o referido órgão emana decisões obrigatórias às demais instâncias, que têm um caráter de

ingresos para cubrir sus principales necesidades materiales, todos acceden a los servicios de educación, salud gratuitos y de buena calidad y calidez para alcanzar el Yaiko Kavi Pave (para vivir bien)".

⁵⁶BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Declaración Constitucional Plurinacional 0013/2013**.

⁵⁷BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Declaración Constitucional Plurinacional 0023/2014**.

⁵⁸CHARAGUA. **Historia de la autonomía Charagua Iyambae**. 2019. Disponível em: <https://www.charagua.gob.bo/historia-de-la-gaioc-charagua-iyambae/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

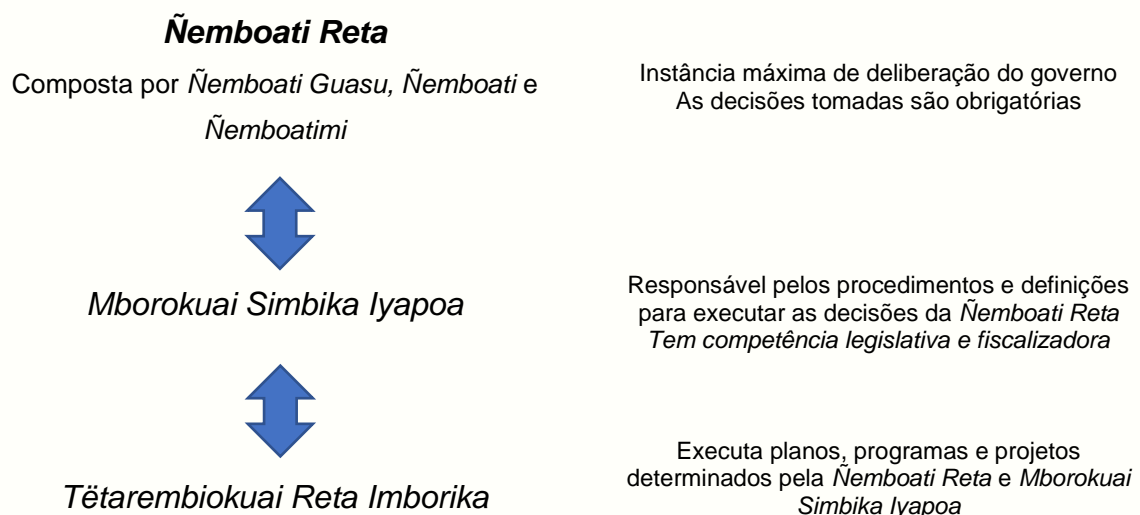
⁵⁹CHARAGUA. **Historia de la autonomía Charagua Iyambae**.

⁶⁰CHARAGUA. **Estatuto de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae**. 2014. Disponível em: https://www.charagua.gob.bo/wp-content/uploads/2018/07/Estatuto_de_la_Autonomia_Guarani_Charagua_Iyambae.pdf. Acesso em: 1 jun. 2019.

instrumentalizar as deliberações. *Ñemboati Reta* é formada por três assembleias: *Ñemboatimi* (Assembleia Comunal), com menor dimensão de poder, porque reúne as pautas da comunidade; *Ñemboati* (Assembleia Zonal), com dimensão de poder intermediária, porque reúne as pautas das Zonas com representantes das comunidades integrantes; e *Ñemboati Guasu* (Assembleia Autônômica), com maior dimensão de poder, porque trata do território autônômico com representantes das Zonas.

Os procedimentos de eleição e/ou designação dos representantes de cada esfera varia dentro do território da autonomia de acordo com os procedimentos adotados pela comunidade e/ou zona. Tal estrutura é melhor entendida a partir da figura indicada abaixo:

Figura 1: Estrutura Orgânica do Gobierno Autónomo Guaraní Charagua Iyambae



Fonte: Charágua⁶¹

Da leitura do acórdão do Tribunal Constitucional Plurinacional e dos órgãos administrativos exigidos, entende-se que o Estado, em verdade, espera encontrar um espelho de suas estruturas no Estatuto Autônômico, e/ou somente assim poderia ver a “conformidade” das disposições com o texto constitucional. Nesse sentido, as disposições da regulação, as instâncias de administração e procedimentos exigidos para a configuração da autonomia indígena exigem que os povos adotem a lógica de pensamento e estruturação que embasam o próprio Estado, como referendo, estatuto, divisão política (executivo, legislativo e judiciário) e controle de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional Plurinacional.

⁶¹Reprodução e tradução a partir de: CHARÁGUA. **Estructura de gobierno de Charagua Iyambae**. 2019. Disponível em: <https://www.charagua.gob.bo/estructura-de-gobierno-de-charagua-iyambae/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Observando os sistemas jurídicos latino-americanos e os regimes autonômicos previstos nos textos constitucionais, é possível separar, desde o Estado, dois traços marcantes no reconhecimento à autonomia e autodeterminação⁶². No primeiro, a autonomia é apresentada como nova ordem de governo, provocando mudanças nos Estados, nos territórios, na jurisdição e organização política-administrativa estatal. O segundo traço apresenta-se quando a autonomia é produzida por intermédio de legislação infraconstitucional reconhecendo propriedade comum, mas sem conferir poderes de autogoverno.

Nesse sentido, nota-se, a partir do caso da Autonomia Guarani que, embora exista a previsão de reconhecimento de autonomia indígena em texto constitucional e na Lei Andrés Babiñez, o conceito trata-se de um significante vazio^{63 64}, isto é, um conceito que pode ser construído a partir de diversas variáveis, morais e/ou técnicas, por exemplo. Ou seja, para os povos tem um conceito diverso do Estado e seu direito moderno que, ao delimitá-lo, não supera a textura aberta dos termos e sua vagueza⁶⁵ – e é essa margem de vagueza que os povos utilizarão como instrumento em sua luta. No entanto, ao reconhecer normativamente o direito à autodeterminação e ao autogoverno no texto constitucional, o Estado boliviano apresenta uma série de requisitos a serem observados pelos povos no exercício de sua autonomia. Os povos, observando esses elementos, fazem a sua interpretação⁶⁶, a partir de suas epistemes preenchendo o conceito de autonomia e os elementos requeridos com sua própria carga valorativa.

O povo Guarani de Charágua, nas Assembleias do Povo Guarani (APG) para elaboração do Estatuto Autonômico, fez a interpretação dos dispositivos constitucionais e legais para disporem sobre as normas que regeriam o território em um verdadeiro exercício de interpretação da constituição estatal. Se a constituição dá uma forma política e jurídica a uma forma de vida em comunidade e, neste caso, em comunidades, tal exercício configuraria uma interpretação do direito, em que o destinatário e a autoridade se confundem no mesmo elemento: o povo guarani. O poder constituinte não se exaure na promulgação da constituição. Ele continua a existir para além disso, perdurando em processos de consulta e, em Charagua, na elaboração do Estatuto Autonômico que pode ser equiparado a uma

⁶²GONZÁLEZ, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde el Estado) em América Latina. In: GONZÁLEZ, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Carl y; ORTIZ, Pablo (Coords.). **La autonomía a debate**: autogobierno indígena y Estado Plurinacional em América Latina. Quito: FLACSO, 2010. p. 35-62.

⁶³LACLAU, Ernesto. **Emancipation**. Londres: Verso, 1996.

⁶⁴LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia y estrategia socialista**: hacia una radicalización de la democracia. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.

⁶⁵WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico**. Investigações filosóficas. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

⁶⁶DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

constituição do povo Guarani, vez que dispõe sobre a forma que o povo decide viver. Havendo interpretações diversas que conjugam epistemes diferentes, é possível verificar uma contradição: tem-se a autonomia das nações e povos, a autonomia de fato, e a autonomia instituto jurídico, de caráter sociopolítico.

A autonomia é uma interface que possibilita a coexistência destes dois mundos possível, funcionando como uma *argamasa jerárquica*⁶⁷. Assim, quando o povo imprime no mundo estatal elementos de sua própria identidade, a sua autodeterminação não se esgota na medida em que atende aos requisitos do Estado. Em verdade, revela-se em participar e decidir participar desse arranjo político para continuar a ser povo. O Estado pode exigir que adotem a linguagem do direito moderno, oferecendo o molde, mas o povo continuará a preencher estas palavras com conteúdo próprio, como ocorrido na *Autonomia Guarani Charagua Iyambae* pelo povo Guarani. A forma e o conteúdo do exercício da autodeterminação são dados pelo próprio povo. Ou seja, há a resignificação e a apropriação simbólica e material das próprias estruturas de dominação estatais⁶⁸ utilizadas como instrumento para o exercício da autodeterminação destes povos e, conseqüentemente, continuidade das suas lutas frente ao estado colonial e capitalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Estado boliviano assuma um compromisso com a descolonização e com a garantia à autodeterminação dos povos, percebe-se que há pressões para que ela seja exercida até os limites postos pelo próprio Estado.

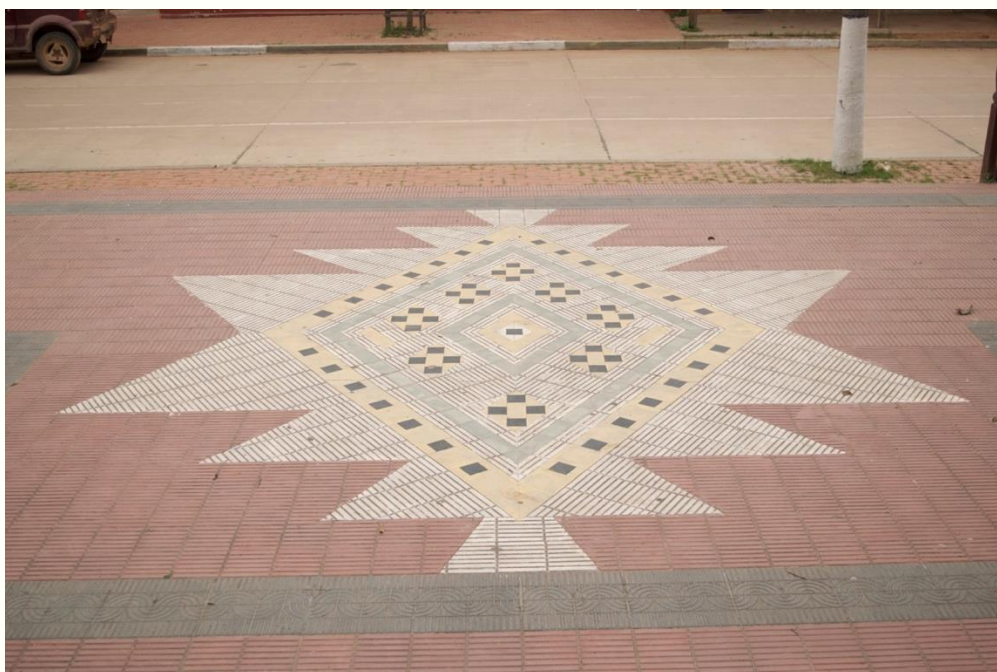
Ou seja, verifica-se a contradição entre as vivências comunitárias e a tensão delas contra possibilidades de exercício de autodeterminação parcial, para que o Estado ainda detenha controle das formas, processos e sujeitos, que consiste na reprodução da lógica colonial, ainda que fora de um processo explícito de colonização – de colonialidade.

Dessa forma, observa-se que a autodeterminação garantida pela constituição encontra obstáculos às exigências feitas pelo próprio texto constitucional e legislação regulamentadora. No entanto, há evidências de que esses povos vêm se utilizando desses instrumentos para fazer frente ao Estado desde fora e, ao mesmo tempo, de dentro.

⁶⁷SEGATO, Rita. La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica de Derecho. In: SEGATO, Rita. **Las estructuras elementares de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 2. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010. p. 105-128.

⁶⁸SALAZAR LOHMAN, Huáscar. **Se han adueñado del proceso de lucha**: Horizonte comunitario-populares en tensión y la reconstrucción de la dominación en la Bolivia del MAS. Cochabamba: SOCEE/Autodeterminación, 2015.

Imagem 1: *Charagua Iyambae*



Fonte: SILVEIRA, Amanda Ferraz da, 2018.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALBÓ, Javier. Las flamantes autonomías indígenas en Bolivia. *In*: GONZÁLEZ, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Carl; ORTIZ, Pablo (Coords.). **La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado Plurinacional en América Latina**. Quito: FLACSO, 2010. p. 355-384.

BALDI, César Augusto. Indígenas no Brasil: a diversidade cultural e as “cláusulas de freio”. *In*: BRITTO, Antonio Guimarães; BECKER, Simone; OLIVEIRA, Jorge Eremites (Orgs.) **Estudos de Antropologia Jurídica na América Latina Indígena**. Curitiba: CURV, 2012. p. 73-90.

BOLÍVIA, Estado Plurinacional de. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Sucre, 2016.

BOLÍVIA, Estado Plurinacional de. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Declaración Constitucional Plurinacional 0013/2013**.

BOLÍVIA, Estado Plurinacional de. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Declaración Constitucional Plurinacional 0023/2014**.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. *In*: LANDER, Edgardo (eds.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 80-87.

CHARAGUA. **Estatuto de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae**. 2014. Disponible em: https://www.charagua.gob.bo/wp-content/uploads/2018/07/Estatuto_de_la_Autonomia_Guarani_Charagua_Iyambae.pdf. Acceso em: 1º jun. 2019.

CHARAGUA. **Estructura de gobierno de Charagua Iyambae**. 2019. Disponible em: <https://www.charagua.gob.bo/estructura-de-gobierno-de-charagua-iyambae/>. Acceso em: 10 jul. 2019.

CHARAGUA. **Historia de la autonomía Charagua Iyambae**. 2019. Disponible em: <https://www.charagua.gob.bo/historia-de-la-gaioc-charagua-iyambae/>. Acceso em: 10 jul. 2019.

CHARAGUA. **Quienes somos**. 2019. Disponible em: <https://www.charagua.gob.bo/quienes-somos/>. Acceso em: 10 jul. 2019.

CIPCA – CENTRO DE INVESTIGACIÓN Y PROMOCIÓN DEL CAMPESINATO. **Entendiendo la Autonomía Indígena Originaria Campesina**. Camiri – Bolívia – Território Guarani: 2017.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESCOBAR, Arturo. El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar: ¿globalización o postdesarrollo?. *In*: LANDER, Edgardo (Ed.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 113-143.

GARGARELLA, Roberto. El nacimiento del "constitucionalismo popular". **Revista de libros de la Fundación Caja Madrid**, Madri, n. 112, p. 15-18, abril 2006.

GONZÁLEZ, Miguel. Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde el Estado) em América Latina. *In*: GONZÁLEZ, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Carl; ORTIZ, Pablo (Coords.). **La autonomía a debate: autogobierno indígena y Estado Plurinacional em América Latina**. Quito: FLACSO, 2010. p. 35-62.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

KRAMER, Larry. **The people themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review**. Kindle Edition. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LACLAU, Ernesto. **Emancipation**. Londres: Verso, 1996.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia**. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.

LANDER, Edgardo. Ciencias Sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. *In*: LANDER, Edgardo (Ed.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2000.

MEDICI, Alejandro. **La Constitución horizontal. Teoría constitucional y giro decolonial.** 1. San Luis Potosí: CENEJUS, 2012.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina.** La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

PABÓN, Magali V. C.; KENNEMORE, Amy M.; CANELAS, Elizabeth López. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo.** La Paz: UNITAS, 2018.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. *In*: LANDER, Edgardo. (eds.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 3-5.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. (eds.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 201-242.

SALAZAR LOHMAN, Huáscar. **Se han adueñado del proceso de lucha: Horizonte comunitario-populares en tensión y la reconstrucción de la dominación en la Bolivia del MAS.** Cochabamba: SOCEE/Autodeterminación, 2015.

SEGATO, Rita. La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica de Derecho. *In*: SEGATO, Rita. **Las estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos.** 2. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010. p. 105-128.

SEROTA, Michael. Popular Constitutional Interpretation. **Connecticut Law Review**, v. 44, n. 5, September 17, 2012.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850.** Campinas: Unicamp, 1996.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Universalidade parcial dos direitos humanos. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011. p. 49-56.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, p. 197-215, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, p. 15-40, 2018.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise democrática. In: AVRITZER, Leonardo et al. (Orgs.) **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 97-118.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico**. Investigações filosóficas. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Amanda Ferraz da Silveira

Doutora e Mestre em Direito, na área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, pela PUCPR. Em estágio pós-doutoral na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo Programa Emergencial de Prevenção e Enfrentamento de Desastres Relacionados a Emergências Climáticas, Eventos Extremos e Acidentes Ambientais, Edital Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Vulnerabilidade Social Direitos Humanos. Foi bolsista de fomento da PUCPR e da CAPES (PROEX). O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES - Código de Financiamento 001. Naviraí, Mato Grosso do Sul, Brasil. Endereço eletrônico: aferraz.silveira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8474-2623>.

Manuel Munhoz Caleiro

Professor de Ensino Superior na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade de Naviraí. Professor no Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade, na Linha de Pesquisa Território e Sustentabilidade, da Faculdade Intercultural Indígena (FAIND), da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário (PPGDA), da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutor em Direito, na área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Naviraí, Mato Grosso do Sul, Brasil. Endereço eletrônico: manuelcaleiro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9118-2107>.

Heline Sivini Ferreira

Professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tendo realizado seu estágio de doutoramento no Centre for Environmental Law da Macquarie University, em Sidney, Austrália. Mestre em Direito pela UFSC. Pesquisadora do Grupo de

Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (UFSC) e do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR). Diretora de Assuntos Internacionais do Instituto O Direito por um Planeta Verde (IDPV). Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). Membro da Commission on Environmental Law (International Union for Conservation of Nature - IUCN). Curitiba, Paraná, Brasil. Endereço eletrônico: hsivini@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8736-8147>.

* Pesquisa desenvolvida no âmbito dos projetos “Caracteres do Constitucionalismo Andino no Estado Socioambiental de Direito”, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Edital MCTI/CNPQ/Universal 14/2014); “Territorialidades Guarani e Kaiowá na Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai”, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Chamada CNPq/MCTI/FNDCT n. 18/2021 - Faixa B - Grupos Consolidados); “Agrobiodiversidade e territorialidades Guarani e Kaiowá”, com apoio da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (Chamada Fundect/UEMS 09/2022 - ACELERA UEMS - Apoio à Ciência e ideias Inovadoras).

COMO CITAR

SILVEIRA, Amanda Ferraz da; CALEIRO, Manuel Munhoz; FERREIRA, Heline Sivini. Autonomias indígenas na Bolívia: entre a autodeterminação e a colonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 448-469, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p448-469.

Recebido em: 23 de mai. de 2022

Aprovado em: 15 de ago. de 2023